



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53611 - PR
(2017/0063178-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) -
PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARIN E OUTRO(S) - PR019022
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA - PR014624
INTERES. : BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS
INTERES. : MAURO LUCIANO BAESSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. CERTAME NÃO HOMOLOGADO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A insurgência se concentra na pretensão da recorrente de ver reformada a decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso em mandado de segurança, pretendendo a concessão da segurança postulada na origem, "para que seja homologado o concurso público na parte que se refere ao cargo de secretário executivo, conforme edital 279/2013-PRH, da Universidade Estadual de Maringá, objeto da Resolução nº 13.055, de 104 junho de 2014".

2. A decisão da Administração Pública de não homologar o certame decorreu da constatação de que teria exigido no edital requisitos que extrapolam os limites da lei. Logo, agiu no exercício da autotutela, a partir da qual administração pública não fica obrigada a homologar ato administrativo ilegal ou inoportuno.

3. A tese de ilegalidade do ato em virtude da ausência de processo administrativo prévio somente foi arguida nos embargos de declaração opostos contra a decisão ora recorrida, o que configura inovação recursal.

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedente.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53611 - PR
(2017/0063178-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) -
PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARIN E OUTRO(S) - PR019022
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA - PR014624
INTERES. : BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS
INTERES. : MAURO LUCIANO BAESSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. CERTAME NÃO HOMOLOGADO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A insurgência se concentra na pretensão da recorrente de ver reformada a decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso em mandado de segurança, pretendendo a concessão da segurança postulada na origem, "para que seja homologado o concurso público na parte que se refere ao cargo de secretário executivo, conforme edital 279/2013-PRH, da Universidade Estadual de Maringá, objeto da Resolução nº 13.055, de 104 junho de 2014".

2. A decisão da Administração Pública de não homologar o certame decorreu da constatação de que teria exigido no edital requisitos que extrapolam os limites da lei. Logo, agiu no exercício da autotutela, a partir da qual administração pública não fica obrigada a homologar ato administrativo ilegal ou inoportuno.

3. A tese de ilegalidade do ato em virtude da ausência de processo administrativo prévio somente foi arguida nos embargos de declaração opostos contra a decisão ora recorrida, o que configura inovação recursal.

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedente.

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO em objeção a decisão vista às fls. 461-464, mantida nos embargos de declaração, por meio da qual foi negado provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o exercício da autotutela, sobre ato administrativo reputado ilegal, que já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, argumentando que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público e que não houve qualquer processo administrativo para o desfazimento do certame.

Prosseguiu aduzindo que houve a decadência do direito de qualquer interessado em impugnar os critérios de seleção do Edital, inclusive da própria procuradoria do Estado do Paraná, ao não apresentar a impugnação no tempo previsto em edital.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, e a concessão da segurança requerida.

Intimados, os agravados deixaram de responder ao recurso (fls. 511-512).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 519-526, pelo não conhecimento de parte das teses recursais, diante da inovação recursal, e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso em mandado de segurança. Pretende, por meio deste recurso, a concessão da segurança postulada na origem, "para que seja homologado o concurso

público na parte que se refere ao cargo de secretário executivo, conforme edital 279/2013-PRH, da Universidade Estadual de Maringá, objeto da Resolução nº 13.055, de 104 junho de 2014".

Para isso, insiste na alegação de nulidade do ato, uma vez que a Secretária de Administração e Previdência deixou de homologar o concurso no que tange ao cargo de secretariado executivo sem prévio processo administrativo, e na tese de impugnação intempestiva ao edital.

Em que pese o seu esforço argumentativo, verifico que não logrou demonstrar desacerto na decisão agravada.

Conforme outrora consignado, os autos evidenciam que a decisão da Administração Pública de não homologar o certame decorreu da constatação de que teria exigido no edital requisitos que extrapolam os limites da lei. Logo, agiu no exercício da autotutela, a partir da qual administração pública não fica obrigada a homologar ato administrativo ilegal ou inoportuno.

A decisão combatida ainda consignou que a não homologação do resultado do certame em decorrência da revisão da legalidade é medida acertada, a despeito da classificação da candidata, o que supera a alegada vedação ao *venire contra factum proprium* da Administração Pública.

O *decisum* trouxe à colação, ainda, precedente deste Superior Tribunal de Justiça que corrobora a conclusão alcançada, porquanto, no caso, a autotutela foi exercida antes da homologação do certame, quando não há direito de nomeação dos classificados, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE n. 594.296/MG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, COM PREJUÍZO A DIREITO DE PARTICULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DENTISTA DO DISTRITO FEDERAL, OCORRIDO EM 2006. ANULAÇÃO DAS PROVAS. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. ATO REALIZADO DURANTE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME,

AINDA NÃO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DOS CANDIDATOS. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG, consoante o disposto nos arts. 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - Adequação da inteligência da Súmula 473, daquela Corte, ao sistema de garantias processuais, introduzido por meio da Constituição de 1988.

III - Embora o caso tratado na mencionada questão de repercussão geral diga respeito a revisão de contagem de tempo de serviço público, o preceito esposado encontra aplicação também no âmbito dos concursos públicos. Precedentes.

III - Tratando-se de impugnações à anulação do concurso público promovido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o provimento do cargo de Cirurgião Dentista, nos termos do Edital n. 09, de 26 de maio de 2006, as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuam decidindo pela legalidade do ato administrativo atacado.

IV - A homologação do resultado final é o ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do processo seletivo.

Consequentemente, antes da publicação da homologação, não há que se cogitar de direito à nomeação, nem tampouco de direito à não preterição de qualquer candidato, porquanto a validade da seleção depende de posterior verificação, pela Administração, de sua legalidade.

V - A autoridade Impetrada informou ter anulado a prova, por meio do ato inquinado como coator, após constatar que um dos membros da banca examinadora seria irmão do candidato classificado em primeiro lugar, o qual acertou todas as questões da prova de conhecimentos específicos, elaborada por aquela banca.

VI - Consoante o art. 24, § 2º, do Decreto Distrital n. 21.688/2000, a inscrição, no concurso público, de parente consanguíneo de membro da banca examinadora, constitui causa de impedimento deste, cuja permanência em tal cargo maculou todos os atos subsequentes à situação que provocou seu impedimento, inclusive a aplicação das provas e a divulgação do resultado, em ofensa, não só à determinação expressa no decreto mencionado, mas também aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como à lisura, à credibilidade, e à legitimidade do processo seletivo, o que impôs sua anulação e a constituição de nova banca.

VII - Providências saneadoras imediatamente implementadas pela Administração, no âmbito do controle de legalidade do concurso público, decorrente do poder de autotutela, antes da homologação do certame, e, portanto, sem ofensa ao direito à não preterição dos Agravantes, porquanto inexistente até então. Preservação do direito de todos os candidatos inscritos a uma seleção pública isenta de vícios, o que

também atende ao interesse público envolvido.

VIII - Inexistentes efeitos concretos a atingir a esfera de direitos dos Agravantes, razão pela qual inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal consistente no RE n. 594.296/MG, submetido ao regime do art. 543-B.

IX - Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 13/12/2013).

Quanto à tese de ilegalidade do ato, em virtude da ausência de processo administrativo prévio, o que se verifica é que a recorrente inova quanto ao assunto na petição de embargos de declaração e deste agravo interno, o que não se admite, sob pena de supressão de instância.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aliás, no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PORTARIA 163/2013/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não merece conhecimento o argumento de "existência de prova nos autos consistente em ordens de serviço da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal autorizando redução de jornada para médicos nas mesmas condições fáticas do IMPETRANTE" (fl. 810, e-STJ), o que "atenta aos Princípios da Legalidade e da Proibição do Comportamento Contraditório" (fl. 812, e-STJ). Esse fundamento não foi lançado na petição inicial do Mandado de Segurança, que se limita a debater a interpretação a ser conferida à Portaria 163/2013, do Distrito Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022) 3. "A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo que, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado é capaz de afastar qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.880.211/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2021).

4. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Portaria 163/2013, do Distrito Federal, se a carga horária de 40 horas semanais foi estabelecida por

opção do servidor, ele poderá requerer o retorno à carga horária de 20 horas semanais (alínea "a"). Contudo, se a carga horária estabelecida no estatuto do servidor for de 40 horas semanais, como no caso em testilha, o servidor estável deverá inscrever-se em programa de residência "considerando a possibilidade de usufruir de afastamento por meio de Licença sem Vencimento" (alínea "b").

5. Agravo Interno não provido (AglInt nos EDcl no RMS n. 67.959/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 53.611 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0063178-0

Número de Origem:

00426340520148160000 1291469500 1291469502 426340520148160000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) -
PR036441

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677

RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARIN E OUTRO(S) - PR019022

CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA - PR014624

INTERES. : BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS

INTERES. : MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO

ADVOGADOS: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) -
PR036441

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS: JOÃO PAULO MARIN E OUTRO(S) - PR019022

CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA - PR014624

INTERES. : BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS

INTERES. : MAURO LUCIANO BAESSO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024